



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373184-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes AMILCAR PINTO DA SILVA e SILMA DUARTE DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36218

Agravo de Instrumento nº: 2373184-42.2024.8.26.0000

Agravantes: Amílcar Pinto da Silva e Outro

Agravada: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex

Comarca: Cotia

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento - Execução de título judicial - Presença de impugnação versando extinção do executório por ausência de documentos - Rejeição - Cabimento - Vício sanável - Permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte - Precedentes do C. STJ - Entretanto, o Juízo singular prolatou a decisão aqui combatida sem intimar os impugnantes para se manifestarem sobre a petição e os documentos juntados pela impugnada após a oferta da impugnação - Inadmissibilidade - Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa - Recurso parcialmente acolhido para que seja proferida outra decisão, com exame dos argumentos defensivos que possam os impugnantes apresentar.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 57/58, dos autos eletrônicos do cumprimento da sentença de parcial procedência de ação revisional/declaratória, que, afastando embargos de declaração, manteve a solução (fls. 41) que rejeitou a impugnação oposta pelos aqui agravantes, considerando sanado o vício apontado pelos impugnantes, com a apresentação pela exequente impugnada dos títulos executivos e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Ordenou à credora manifestar-se em 15 dias, em termos de prosseguimento do feito executório.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com parcial suspensividade (fls. 74/75), acusando resposta da recorrida a fls. 79.

É o relatório.

À modificação do julgado, aduzem os recorrentes que estariam ausentes documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, a ensejar a extinção do processo, já que não se encontravam presentes no momento da distribuição, tratando-se de vício insanável; o laudo pericial homologado não foi apresentado pela

exequente; não foram intimados para se manifestarem sobre a petição e os documentos juntados pela exequente/impugnada após a oposição da impugnação, desde logo rejeitando o Magistrado singular a impugnação ofertada, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O inconformismo merece parcial acolhimento apenas para oportunizar os aqui agravantes manifestarem-se sobre a petição e os documentos juntados pela ora agravada após a oferta da impugnação, na sequência reapreciando o Juízo singular o pedido da credora (fls. 27/29), com exame dos argumentos defensivos que possam os executados/impugnantes apresentar.

Isso porque, ao contrário do sustentando nas razões recursais, não cuida a espécie de vício insanável, bastando à exequente juntar os documentos para regularização, diante do exercício do direito de os executados se insurgirem contra os fatos elencados na inicial. Aliás, os devedores não negam que a credora já apresentou a documentação.

Demais, irrelevante que o laudo pericial não tivesse vindo com a inicial do cumprimento de julgado trânsito, já que sua homologação ocorreu há muito tempo, sendo descabido impugnar a esta altura diante da preclusão. Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte. Precedentes. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório” (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp nº 1.633.597/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 24/06/2024, DJe 26/06/2024);

“É possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que exercido o contraditório pela parte adversa e inexistência de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo” (AgInt no AREsp n.

1.831.357/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 02/12/2021). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp nº 2.183.105/MG, REL. MIN. MARCO BUZZI, j. 04/12/2023, DJe 07/12/2023);

“A compreensão sedimentada no julgamento do REsp. 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal” (STJ, Primeira Seção, Rel nº 36.840/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 12/6/2019, DJe 01/07/2019).

Entretanto, assiste razão aos agravantes ao reclamarem que o Juiz singular proferiu a decisão aqui combatida sem antes lhes oportunizar manifestação sobre a petição e os documentos apresentados pela agravada após a oposição da impugnação (fls. 27/40), de modo que se resolve dar parcial provimento ao recurso para oportunizar aos impugnantes manifestação, a seguir proferindo-se outra decisão, com exame dos argumentos defensivos que possam os impugnantes apresentar.

Com esses fundamentos, para sanar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dá-se parcial provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator